



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Básico Antônio Lisboa Alves de Oliveira e outros		
<b>EMENTA:</b> Declara extintas, a pedido, a Escola de Ensino Básico Antônio Lisboa Alves de Oliveira e as demais unidades escolares constantes da tabela abaixo.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU N° 09094858-0</b>	<b>PARECER N° 0560/2009</b>	<b>APROVADO EM: 23.12.2009</b>

### I – RELATÓRIO

Francisca das chagas F. Moreira, Secretária Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte, mediante processo protocolado sob o SPU N° 09094858-0, comunica a este Conselho que as unidades escolares abaixo declinadas encerraram suas atividades, em 11 de agosto de 2009.

N° de Ordem	Nome da Escola	Localidade	N° INEP
1	E.E.B. Antônio Lisboa Alves de Oliveira	Assentamento Donato	23261331
2	E.E.B. Antônio Sabino Pinto	Lagoa do Peixe	23133120
3	E.E.B. Henrique Avelino Freire Chaves	Sítio Jenipapeiro	23133309
4	E.E.B. José Gadelha de Moura	São José do Gerardo	23133384
5	E.E.B. José Sabino de Oliveira	Água Suja	23133392
6	E.E.B. Luzia Maia	Sítio do Rocha	23133651
7	E.E.B. Manoel André Chaves	Sítio Coberto	23133430
8	E.E.B. Manoel Soares Campos	Tapera	23133791
9	E.E.B. Pedro Xavier	Sítio Patos	23133503
10	Creche Chico Felipe	Assentamento Lagoa Grande	23269278

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cee.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cee.ce.gov.br)

Digitadora: Beth  
Revisor: JAA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par/nº 0560/2009

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito está de conformidade com o que dispõe o Parecer nº 0530/1992/CEC, que trata sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento de ensino extinto.

**III – VOTO DO RELATOR**

Considerando que as unidades escolares acima declinadas, todas localizadas no município de Tabuleiro do Norte, obedeceram a todos os trâmites legais, ao encerrar suas atividades educacionais, o voto do relator é no sentido de que se acolha o pleito inicial objeto do presente processo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2009.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTO**  
Relator

**ANA MARIA IORIO DIAS**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE